

Brasil, ficam declarados como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

Art. 2º A declaração de que trata esta Lei tem em vista que a data e o evento requeridos no art. 1º constitui-se em importante referência histórica, cultural, turística e de valor intercultural em âmbito regional, estadual e nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.513, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece as normas e os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de consolidação, em tempo hábil, de todos os registros das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, visando garantir o encerramento do exercício financeiro das contas do Governo do Estado no ano de 2023, de acordo com os procedimentos definidos na legislação em vigor,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos, entidades e fundos da Administração Pública direta e indireta que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo do Estado, inclusive as empresas estatais dependentes, empresas controladas e consórcios públicos, regerão suas atividades orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de encerramento do exercício financeiro de 2023 em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo da competência e autonomia constitucional, aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber, as disposições deste Decreto, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei Estadual nº 9.649, de 29 de junho de 2022.

Art. 3º A partir da publicação deste Decreto até a data de entrega do balanço geral do Estado e da prestação de contas do Governador, serão consideradas urgentes e prioritárias todas as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração orçamentária e financeira, e ao levantamento dos inventários das unidades gestoras a que se refere o art. 1º deste Decreto.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 4º O prazo limite para solicitação, no Sistema de Execução Orçamentária (SEO), de abertura de créditos adicionais referentes a todas as fontes de recursos, é 1º de dezembro de 2023.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas relacionadas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e aquelas que devam ser observadas no cumprimento dos limites constitucionais e legais, além dos compromissos cujas execuções orçamentárias estejam consignadas nas unidades gestoras responsáveis por Encargos Gerais.

§ 2º Após a data definida no caput deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) autorizada a utilizar os saldos disponíveis das dotações orçamentárias, para fins de abertura de créditos adicionais, dos fundos, órgãos e entidades, de que trata o art. 1º deste Decreto, ressalvadas as exceções do § 1º deste artigo.

Art. 5º Os saldos remanescentes na conta única das unidades gestoras integrantes do Poder Executivo não comprometidos por empenho, relativos às fontes de recursos sob gestão do Tesouro Estadual, serão recolhidos integralmente para a unidade gestora financeira, impreterivelmente, até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Os saldos dos recursos referidos no caput deste artigo, decorrentes de suplementação orçamentária, não utilizados pela unidade gestora suplementada, serão recolhidos integralmente para a unidade gestora financeira, impreterivelmente, até o dia 7 de dezembro de 2023.

§ 2º Os Órgãos deverão, obrigatoriamente, transferir o saldo constante em extrato bancário referente à conta tipo "C" para a sua respectiva conta única até o prazo previsto no caput deste artigo, devendo ficar, preferencialmente, com saldo zero, ressalvados os valores que porventura surgirem após aquela data, os quais deverão ser regularizados em janeiro de 2024.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes de descentralização orçamentária não utilizados pela unidade gestora executante deverão retornar à unidade gestora concedente, obrigatoriamente, até o dia 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Quando se tratar de recursos ordinários do Tesouro Estadual, deverão retornar para a unidade gestora concedente até o dia 7 de dezembro de 2023.

Art. 7º Os saldos financeiros remanescentes, decorrentes das entregas dos duodécimos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais Órgãos Constitucionais Independentes, relativos às fontes de recursos do Tesouro e seus respectivos rendimentos de aplicações, deverão ser restituídos para o caixa único do Tesouro Estadual, impreterivelmente, até 29 de dezembro de 2023, ou serão compensados dos duodécimos do exercício subsequente, nos termos do § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores dos restos a pagar processados e não processados, cancelados no decorrer do exercício de 2024, concernentes aos saldos financeiros previstos no caput deste artigo, deverão ser restituídos integralmente para o caixa único do Tesouro Estadual ou compensados do duodécimo no mês subsequente ao seu registro.

Art. 8º Para fins de encerramento do exercício financeiro, fica estabelecida a data de 7 de dezembro de 2023 como o último dia para emissão de Nota de Empenho (NE) de despesas das unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para todas as fontes de recursos, ressalvadas aquelas previstas no § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 9º O prazo limite para emissão de Ordem Bancária (OB) com transmissão automática de arquivos eletrônicos para as instituições bancárias (conta única e tipo "D"), independentemente da fonte de recurso, será 22 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às despesas do grupo de natureza 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 10. Os empenhos de suprimentos de fundos e diárias não poderão ser inscritos em restos a pagar, devendo as referidas despesas ser liquidadas e pagas dentro do exercício de 2023.

Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimentos de fundos cujo prazo de aplicação ultrapasse o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido, em conformidade com o Decreto Estadual nº 1.180, de 12 de agosto de 2008, que aprova o Regulamento da Concessão, Aplicação e a Prestação de Contas de Recursos Públicos sob a forma de Suprimentos de Fundos.

Art. 11. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual deverão ser empenhadas em cada exercício financeiro em valor não inferior à parte a ser executada, obedecendo ao princípio da anualidade ou periodicidade do orçamento, previstos em lei.

§ 1º As parcelas remanescentes, relativas ao disposto no caput deste artigo, deverão ser registradas nas contas de controle e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa até o seu término.

§ 2º As parcelas do mês de dezembro relativas a contratos cujo montante não se possa determinar, serão empenhadas por estimativa pela média das faturas dos meses anteriores ou com base na última fatura ou pagamento.

Art. 12. Na ocorrência de despesas executadas pela Administração no término do exercício vigente sem emissão de empenho prévio, os Chefes do setor financeiro e do setor responsável pela despesa deverão realizar o reconhecimento contábil das referidas obrigações, em observância ao regime de competência, sem prejuízo da abertura de sindicância administrativa pela autoridade competente, visando a apuração do fato e responsabilidades.

Parágrafo único. O reconhecimento contábil das obrigações, previsto no caput deste artigo, deverá ser conciliado no decorrer do exercício subsequente, de forma que demonstre fielmente os saldos remanescentes ainda pendentes de execução orçamentária como despesas de exercícios anteriores.

Art. 13. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade das respectivas unidades gestoras, devendo estas proceder as conciliações bancárias nas contas dos saldos existentes em 31 de dezembro de 2023, impreterivelmente, até 5 de janeiro de 2024.

Art. 14. Será efetuado o fechamento do mês de dezembro do ano a ser encerrado, para os órgãos da Administração direta, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, bem como os Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais Órgãos Constitucionais Independentes, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, impreterivelmente, até o dia 5 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR

Art. 15. Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se os restos a pagar processados dos não processados.

§ 1º São considerados restos a pagar processados os referentes a empenhos liquidados e não pagos até 31 de dezembro do ano de sua inscrição, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante.

§ 2º São considerados restos a pagar não processados os referentes a empenhos não liquidados que constituíram, até 31 de dezembro do ano de sua inscrição, passivo exigível, considerando-se como despesa em liquidação, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, no final do exercício a ser encerrado, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

Art. 16. As despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro, conforme definido no § 2º do art. 15 deste Decreto, só poderão ser inscritas em restos a pagar não processados:

I - até o limite das disponibilidades financeiras, considerando-se disponibilidades para fins deste Decreto os valores que compõem o saldo financeiro disponível por fonte de recurso; e

II - se estiverem na condição ou na fase de créditos empenhados "em liquidação".

Parágrafo único. Caso as despesas empenhadas e não liquidadas previstas no caput deste artigo estejam em desacordo com os incisos I e II, deverão ser canceladas pelos Órgãos e Entidades responsáveis, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) realize o cancelamento, caso não seja realizado por aqueles.

Art. 17. As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados na condição de "em liquidação", deverão ser liquidadas até o dia 28 de março de 2024.

§ 1º As exceções ao estabelecido no caput deste artigo deverão ser justificadas até 31 de dezembro de 2024, quanto à necessidade de proceder aos registros de liquidação após o prazo.

§ 2º Caso não ocorra a liquidação das despesas até a data prevista, deverá ser procedido pelos Órgãos e Entidades o cancelamento dos saldos remanescentes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará (SIAFE), com a devida justificativa, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) realize o cancelamento, caso não seja realizado pelas unidades gestoras.